



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 47, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIRETORA E VICE-DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS FERNANDES ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº 48, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025 - NOMEIA RONALDO ALVES DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº 49, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025 - NOMEIA SECRETÁRIOS ESCOLARES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO PREGÃO ELETRÔNICO 041-24
- DECISÃO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 041-24

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2024





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

DECRETO Nº 47, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIRETORA E VICE-DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS FERNANDES ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o quanto disposto no capítulo V do Decreto Municipal nº 080, de 14 de outubro de 2022, que trata do provimento e vacância dos cargos de Diretores e Vice-Diretores Escolares;

CONSIDERANDO o pedido de renúncia formulado pelo então Diretor da Escola Municipal Antônio Carlos Fernandes Rocha, ocasionando a vacância do cargo;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da nomeação de um dos vice-diretores para o cargo de diretor, na forma prevista no caput do artigo 29 do Decreto Municipal nº 080, de 14 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO ainda a necessidade da nomeação de um novo vice-diretor em decorrência da ascensão daquela nomeada ao cargo de diretor (a), na forma prevista no parágrafo único do artigo 29 do Decreto Municipal nº 080, de 14 de outubro de 2022;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica nomeada a senhora **GLORIANA FERNANDES DE OLIVEIRA** para o cargo de Diretora da Escola Municipal Antônio Carlos Fernandes Rocha.

Art. 2.º - Fica nomeado o senhor **MÁRCIO GREYCK BENEVIDES FERNANDES** para o cargo de Vice-Diretor da Escola Municipal Antônio Carlos Fernandes Rocha.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alterando o Decreto nº 080/2022, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 03 de fevereiro de 2025.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

DECRETO Nº 48, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

NOMEIA RONALDO ALVES DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação municipal vigente,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica nomeado o senhor **Ronaldo Alves da Silva**, para o Cargo de Assessor Especial de Trânsito e Transportes.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 03 de fevereiro de 2025.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina



**DECRETO Nº 49, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025**

NOMEIA SECRETÁRIOS ESCOLARES
DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação municipal vigente,

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam nomeados os Secretários Escolares das Escolas Públicas Municipais de Matina – Bahia:

NOME	UNIDADES ESCOLARES
Cláudia Elis Sales Bezerra	Escola Municipal Antônio Carlos Fernandes Rocha
Elcio dos Santos Nunes Pereira	Escola Municipal Felisberto Aniceto Cardim
Najilla Benevides de Araújo	Escola Municipalizada Luís Eduardo Magalhães
Paula Graziela de Jesus Azevedo	Escola Municipal Neco Leão
Elisângela de Jesus Oliveira	Colégio Municipal Aprígio Ferreira Leão
Halon Nunes Silva	Colégio Municipal Eraldo Tinôco
Andressa de Jesus Pereira	Escola Municipal Padre Alto Lucchetta

Art. 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 03 de fevereiro de 2025.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina





PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 101-2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041-2024

RECORRENTE: T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar, visando a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Matina – Bahia.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 46.436.539/0001-99, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que as marcas apresentadas pela empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, não atendem ao descritivo do edital, devendo a proposta ser desclassificada;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º 17.991.733/0001-38, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira, apresentando proposta com novas marcas de melhor qualidade sem majorar o valor e que não deve ser acatado os pedidos da recorrente.

A Pregoeira Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:





1. Que a proposta retificada apresentada pela recorrida sana qualquer vício, aceitando a proposta e a alegação da recorrida.

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.

Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento da Pregoeira Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

III. FUNDAMENTOS

Com efeito, entendemos assistir razão à Pregoeira e à Assessoria Jurídica.

A Lei de Licitações traz em seu bojo parte dos princípios que a norteia, devendo ser transcrito para a presente decisão:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em atenção ao princípio da economicidade, a administração sempre pauta, dentro da legalidade, pela aquisição de produtos dentro da faixa de preços, e quando possível, com o menor valor de mercado. Para o caso em questão, observamos que a





recorrida ofertou proposta realinhada com produtos de qualidade superior a ofertada inicialmente, mantendo os valores iniciais, fato este que corrobora a fixação da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já proferiu decisão acerca da temática:

13. Ademais, a apreciação preliminar da matéria pelo relator substituto registrou haver fortes indícios de que a desclassificação da representante fora indevida. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, **aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total**. Dito de outro modo, erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão TCU nº 3.143/2020 Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 25/11/2020

Desta feita, apreciando as razões e contrarrazões recursais, conforme exposto acima, e verificando a legalidade e o entendimento jurisprudencial, devemos entender que não deve prosperar as razões recursais apresentadas.

Nestes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir pelo não provimento do recurso interposto.

IV. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa **T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA**, mantendo incólume a decisão exarada pela Pregoeira.

R.P.I.





Matina/BA, 03 de janeiro de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal





**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101-2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041-2024
RECORRENTE: T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA**

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar, visando a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Matina – Bahia.

Ementa: Alimentação Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Marcas da proposta.

DO RELATÓRIO

A T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 46.436.539/0001-99, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que as marcas apresentadas pela empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, não atendem ao descritivo do edital, devendo a proposta ser desclassificada;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.991.733/0001-38, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira, apresentando proposta com novas marcas de melhor qualidade sem majorar o valor e que não deve ser acatado os pedidos da recorrente.

É o relatório.





DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 22/01/2025 17:35, sendo tempestivo até o dia 27/01/2025. As razões recursais foram protocoladas via sistema BNC na data do dia 23/01/2025, sendo tempestivo.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a sua inabilitação, e convocação das empresas subsequentes.

A recorrente alega acerca das marcas especificadas na proposta da recorrida não atendem ao descritivo do edital, solicitando desclassificação da referida proposta. Em sede de contrarrazões, a recorrida apresenta novas marcas que atendem ao descritivo e sem elevação do valor anteriormente proposto.

Nesse sentido, devemos entender que a administração deve prezar pelo julgamento objetivo e da economicidade, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133 de 2021.

13. Ademais, a apreciação preliminar da matéria pelo relator substituto registrou haver fortes indícios de que a desclassificação da representante fora indevida. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, **aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total.** Dito de outro modo, erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão TCU nº 3.143/2020 Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 25/11/2020

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.





DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **MANTER A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO**, aceitando a proposta retificada, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 31 de janeiro de 2025.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira





EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064-23PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 163/2023.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA – BAHIA

CONTRATADO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA-MEI, CJPJ N.º 40.769.053/0001-96.

OBJETO: Aditivo contratual para prorrogação, com lastro no art. 57 da Lei 8666/93, do Contrato n.º 020/2024, Pregão Eletrônico N.º 064-23PE, deflagrado do Processo Administrativo n.º 163/2023, que refere-se à contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal de ensino do Município de Matina/BA.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 56.400,00(cinquenta e seis mil quatrocentos reais).

PRAZO VIGÊNCIA DO CONTRATO: Prazo de vigência até 30/06/2025.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificados os demais termos do contrato.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – com lastro no art. 57 da Lei 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 23 de janeiro de 2025.

SIGNATÁRIOS: P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA/BA – Olga Gentil de Castro Cardoso; P/ LUCIANO PEREIRA DA SILVA-MEI, Luciano Pereira da Silva



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/78EF-3DF9-4C83-0BA9-2AEC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78EF-3DF9-4C83-0BA9-2AEC



Hash do Documento

39f87bc6a1697b92f6f23ea5d9e81b77c45e04b87586970276866bf3b296af76

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/02/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 03/02/2025 20:00 UTC-03:00